PARECER Nº 13.841

PROPRIEDADE INTELECTUAL.
PROGRAMA DE COMPUTADOR.
"SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS JUDICIAIS — CPJ".
1. Direitos patrimoniais. Titularidade.
Pertence ao Estado do Rio Grande do Sul software "sob medida" elaborado sob o influxo de relação obrigacional de prestação de serviços.
2. Outorga a entes da Administração Indireta. Formalização.
Consuma-se na celebração de Contrato de Licença Parcial de Comercialização de Programa de Computador, secundado por Contrato de Licença de Uso, a disponibilização dos direitos patrimoniais emergentes daquele bem. Pactos de natureza jurídica complexa, submetem-se a regime juspublicista e privatista, aos fins de que se lhes reconheça validade e eficácia.

O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos consulta acerca da *viabilidade de comercialização do software "Sistema de Controle de Processos Judiciais — CPJ"* a entidades integrantes da Administração Indireta Estadual.

O questionamento proposto resulta de Promoção apresentada pelo Consultor do Projeto de Modernização da PGE — PROMOPGE, deduzida nos seguintes termos:

"A PROCERGS tem recebido contatos e manifestado interesse em comercializar o Sistema de Controle de Processos Judiciais (CPJ) a terceiros, notadamente a empresas públicas. Este interesse decorre de consultas que a mesma tem recebido destas organizações e considerando:

"a) que o uso desse sistema por outras organizações pode de maneira efetiva beneficiar a gestão de processos judiciais; e

"b) que a sua comercialização pode ajudar a amortização do investimento e o custeio da PGE;

"submeto a sua apreciação quanto ao interesse e os aspectos legais da proposição." (doc. de fls. 02 do expediente administrativo)

A essa manifestação vem anexada minuta de "Acordo de Parceria Comercial" tendo por contraentes o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio desta Procuradoria-Geral, e a Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul — PROCERGS (fls. 03-04).

Instrui os autos administrativos, a seguir, Promoção lavrada pelo Coordenador das Assessorias Jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta, esclarecendo ser meta daquela Coordenação a implantação do Controle de Processos Judiciais — CPJ, da Procuradoria-Geral do Estado, como sistema único de controle de processos judiciais em todas as entidades da Administração Pública Estadual, especialmente estatais, cujos procedimentos de controle e fiscalização são precários e necessitam ser aprimorados. Registra que tal interesse mostra-se recíproco e que uma das grandes companhias de capital aberto da Administração, a Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN, manifestou explicitamente interesse em passar a contar com o CPJ para controle de seus processos judiciais, conforme se colhe do expediente administrativo nº 036906-10.00/02-3. Consigna, mais, existir interesse direto e imediato em que se disponibilize, ainda que mediante ressarcimento financeiro à PGE, o seu Sistema de Controle de Processos Judiciais a outros entes da Administração, solicitando pronunciamento desta Procuradoria do Domínio Público Estadual. Por derradeiro, acosta ao expediente a proposta original da PROCERGS relativa ao já citado "Acordo de Parceria Comercial".

É o relatório.

1. DA TITULARIDADE DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR. RELAÇÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1.1. O sistema positivo brasileiro confere aos programas de computador dúplice proteção: aos *direitos patrimoniais* oriundos da obra, reconhecendo-se a seu autor poderes de a utilizar, fruir e dispor, podendo retirar-lhe proveito econômico, e aos *direitos morais*, também ditos da personalidade, assegurando-se ao autor, e somente a ele, os poderes de reivindicar a autoria e a integridade da obra, inibindo que terceiro macule sua criação intelectual[1].

ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI, nesse particular,

observa:

"O Brasil adota esta teoria da bifurcação dos direitos de autor em patrimoniais e não-patrimoniais (ou morais), que corresponde à concepção (chamada dualista) prevalecente na doutrina européia. O sistema anglo-saxão do *"copyright"* — direito de cópia, em tradução literal —, não engloba os direitos morais. A Lei nº 9.609/98 traz para os programas de computador uma aproximação do sistema do *copyright*, no sentido de que afasta os direitos morais (artigo 2º, § 1º), excetuando apenas os direitos de paternidade e contra alterações não-autorizadas que impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação ao programa e ofendam a honra ou reputação do autor." (Proteção Jurídica do *Software:* Efi-

1 Ver, para tanto. Parecer nº 12.191 desta Procuradoria-Geral do Estado, da lavra da signatária, de 12.05.98.

cácia e Adequação, Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 41-42)

Segue-se que os direitos patrimoniais, posto está, são *disponíveis*, ao passo que *não o* são os direitos morais. E é sobre aqueles, e não estes, portanto, que passa este trabalho a versar.

1.2. O tema em debate remete ao exame da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, bem assim à Lei nº 9.610, aplicada supletivamente àquela, editada na mesma data, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Essa imbricada incidência normativa encontra-se naquela — Lei de Programas de Computador, também denominada Lei do Soffware —, assim estatuída:

"Art. 2º — O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei."

Por igual, esta última — Lei de Direitos Autorais —, nessa senda, textualmente dispõe:

"Art. 7º — São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

omissis

"XII — os programas de computador;

omissis

"§1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis."

A adoção dessa proteção combinada não escapou à crítica de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO que, quando da discussão do Projeto de Substitutivo da Lei de Direitos Autorais, objetou:

"O art. 7 XII do Projeto qualifica como obras intelectuais os programas de computador. Mas o § 1º remete-os para legislação especial, 'observadas as disposições desta lei que lhes sejam aplicáveis'.

"Fica-se porém sem saber o que é aplicável. Até se diria que, uma vez que foram qualificados como obras intelectuais, todas as disposições deveriam ser aplicáveis.

"O APIRC (Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio, anexo ao tratado que criou a Organização Mundial do Comércio e conhecido geralmente por TRIPS) obriga a proteger os programas de computador como obras literárias, no sentido da Convenção de Berna. Mas como a qualificação não é vinculativa, a lei portuguesa (Dec.-Lei nº 252/94, de 20 de Outubro) atribui-lhes 'proteção análoga à conferida às obras literárias' (art. 1/2). Isto permite, nessa lei especial, distinguir as matérias que são aplicáveis ou não aos programas de computador. A matéria dos direitos pessoais ou morais, por exemplo, é-lhe estranha.

"Sugiro que o art. 7 XII seja suprimido; que em artigo próprio, ou § se assim entender, se diga que aos programas de computador que tiverem caráter criativo é atribuída proteção análoga à conferida às obras literárias; que se remeta esta matéria para legislação especial." (Direito da Internet e da Sociedade da Informação, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 53)

Essa irresignação assentava no fato de o inc. XII do art. 7º da Lei de Direitos Autorais considerar os programas de computador como obras literárias, *de forma ampla*, e seu § 1º reputar que devem ser "observadas as disposições desta lei *que lhes sejam aplicáveis*", em nítido reconhecimento da não incidência de diversas de suas regras. Essa anomalia motivou a sugestão de retirada daquele inc. XII do art. 7º da Lei de Direitos Autorais para que se concentrasse a normalização dos programas de computador na lei própria, atribuindo-se-lhes 'proteção análoga às obras literárias'. Essa recomendação, todavia, não restou albergada, e os programas de computador hoje recebem a proteção de ambos os diplomas.

1.3. Predefinida a aplicação conjugada desses dois textos legais, questiona-se, em suma, da possibilidade de comercialização do programa denominado Sistema de Controle de Processos Judiciais — CPJ a entidades integrantes da Administração Estadual.

O primeiro problema a transpor respeita à *titularidade* do bem que se pretende disponibilizar, ou seja, à definição do efetivo detentor dos direitos patrimoniais do bem jurídico em questão.

Emergem daí dois sujeitos: aquele que contratou a concepção do programa, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e aquele que o desenvolveu tecnicamente, a Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul — PROCERGS.

Prevendo a cizânia que esta espécie de dúvida geraria no trato das relações jurídicas afetas à propriedade intelectual, o legislador, na forma expressa da Lei nº 9.609/98, determinou:

"Art. 4º — Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a estes vínculos."

Compreendido que dentre os titulares dos direitos patrimoniais de programas de computador, à luz desse regramento, tem-se o empregador, o contratante de serviços ou o órgão público, incumbe de pronto identificar o liame jurídico estabelecido entre os dois mencionados sujeitos, Estado e PROCERGS.

Conforme se verifica do documento ora colacionado (fls. 11-20 do expediente administrativo), celebraram as partes "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO — PROMOPGE".

Dita prestação de serviços, na Cláusula Primeira do referido Contrato, vem assim enunciada:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

"O presente contrato tem por objeto a elaboração de plano evolucionário e implementação das ações relativas ao desenvolvimento do Controle de Processos Judiciais, conforme previstas no documento 'PROMOPGE — Atividade 4 — Subatividade 4.1 — Controle de Processos Judiciais da PGE' (Anexo I)."

No caso dos autos administrativos, pois, verifica-se a existência de um Contrato de Prestação de Serviços firmado para a elaboração de um programa de computador especialmente concebido em razão das exigências do contratante — também conhecido por software *sob medida*.

A doutrina, releva ilustrar, repetidamente aponta o grau de estandardização do software como modo de classificar o objeto dos contratos informáticos. Assim, ele pode ser exclusivamente "*standart*" — quando existe transferência de um programa padronizado, comercializado usualmente mediante contratos de adesão, em que tão-só a aquisição e abertura do pacote implicam na aceitação das cláusulas contratualmente previstas[1] —; *sob medida* — em que o programa é encomendado para atender necessidades especificas, adequado a demandas predefinidas e peculiares de determinado sujeito —; e o que se poderia denominar de "*standart*" *adaptado* — no qual o vendedor modifica aquele primeiro, o "*standart*", consoante os interesses do cliente.

Assim, se é certo que dito instrumento estampa a contratação de prestação de serviços consistente na criação de um programa de computador sob medida, igualmente certo é que ele não ressalva, em nenhum de seus dispositivos, como faculta o art. 4º da Lei, que

1 São estes os também intitulados *softwares* padrão, de prateleira, que geram licenças ditas "rasga-envoltório" *(shrink wrap)* ou "licenças de rasgar" *(tear-open)*, como leciona ANTÔNIO CHAVES (Direitos Autorais na Computação de Dados, São Paulo: LTr, p. 139-140).

a titularidade dos direitos patrimoniais ora discutidos pertenceriam à contratada.

Com efeito, para além de não estipular serem os direitos derivados de tal programa de computador de propriedade da PROCERGS, consignou o Contrato que os "códigos fonte" seriam entregues à PGE. É o que se vê na seguinte Cláusula:

"CLÁUSULA SEGUNDA: DA EXECUÇÃO

omissis

"2.1.4 — A PGE deverá receber os códigos fonte e os documentos correspondentes aos softwares desenvolvidos em decorrência dos serviços prestados pela PROCERGS com base neste contrato."

Abordando a matéria, com propriedade elucida MARIA CECÍLIA DE ANDRADE SANTOS:

"Importante que se diferencie o código *fonte* do código *objeto* para que se perceba a extensão total da questão colocada. Segundo Corrêa e outros, op. cit., p. 57, e Carrascosa López e outros, op. cit., p. 132, de uma forma genérica, para a criação de um programa de computador são cumpridas algumas fases e procedimentos técnicos. Parte-se, portanto, da necessidade do cliente, ou da solução de uma problemática específica. As idéias são então convertidas em fórmulas matemáticas, desenhadas em algoritmos, e transformadas em uma linguagem de programação, configurando-se portanto no que se chama de código fonte. Para ser comercializado, este código fonte é convertido em um texto legível pelo computador, através da linguagem binária, que é o que se chama então de código objeto.

"Quando o software é comercializado, seja de que tipo for, a prática revela que, na maioria das vezes, somente é entregue o código objeto para ser utilizado nas condições predeterminadas no contrato. Esta é uma política generalizada, pois ali se encontra o "segredo" do *software*.

"E qual é a razão de tanto segredo? É que, através do código fonte, como o próprio nome sugere, chega-se à forma como o programa foi feito, podendo então ser reproduzido quantas vezes quiser. O vendedor ou fornecedor do programa, portanto, ao reter o código fonte, opera tanto com intuito lucrativo, pois pode conceder licença de utilização não-exclusiva para outros adquirentes, como com intuito de proteção, para evitar pirataria e concorrência desleal." (Contratos Informáticos — Breve Estudo, *in* Revista dos Tribunais, v. 762, abr. 1999, p. 54-55)

O fato de os códigos fonte terem sido entregues à PGE em decorrência de cláusula contratual, logo, não apenas cristaliza a titularidade do *software* CPJ na pessoa do Estado, como evidencia a impossibilidade de a PROCERGS, de per si, "conceder licença de utilização não-exclusiva para outros adquirentes".

Desse modo, estando-se sob Contrato de Prestação de Serviços no qual não foi excepcionada a titularidade em nome da contratada (PROCERGS), consolidam-se inexoravelmente na pessoa do contratante (Estado/PGE) os direitos patrimoniais relativos ao indigitado programa de computador.

2. DA EXPLORAÇÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO *SOFTWARE*. CONTRATOS A SEREM AVENÇADOS NA ESPÉCIE.

2.1. O negócio jurídico alvitrado constitui distintos feixes de relações a se travarem entre as partes.

Tem-se, pois, uma pessoa jurídica de direito público interno (o *Estado)* a outorgar exploração de programa de computador a uma sociedade de economia mista (a *PROCERGS)* que o conformará ao uso de ainda indeterminadas pessoas jurídicas integrantes da Administração indireta (os *entes interessados*).

Concebida esta estrutura, cumpre definir os tipos contratuais e as normas que juridicizam uma e outra relação.

A Lei do Software, em seu Capítulo IV, plasma a regra que aqui se aplica:

"Art. 9° — O uso de programa de computador no País será objeto de *contrato de licença*."[1] (Grifou-se)

Bem anota EMIR ISCANDOR AMAD,

"Nesse contrato o objeto é a concessão de parte dos direitos patrimoniais do autor, con-

substanciados no direito de exploração da obra, gerando o direito de o licenciado *reproduzir o programa, sublicenciar a terceiros para comercializá-lo e, ainda, conceder ele mesmo licenças de uso.*" (Contratos de Software "Shrinkwrap Licenses" e "Clickwrap Licenses", Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 82. Grifou-se)

Nesse tópico, traz-se uma vez mais à colação MARIA CECÍLIA DE ANDRADE SANTOS, explanando que

"O contrato de licença apresenta algumas modalidades, mas tem como caractere básico o fato de que o detentor do direito autoral autoriza a utilização do programa preservando, no entanto, o seu direito patrimonial.

"A licença pode ser concedida tanto pelo próprio autor do programa como por terceiro que detenha a titularidade dos direitos do autor. Pode ser total, atingindo todas as faculdades decorrentes dos direitos patrimoniais do autor, como pode ser parcial, quando atinge apenas parte deles." *(Ib.*, p. 56)

Trata o ajuste a ser intentado, por conseguinte, de Contrato de Licença Parcial de Comercialização, com supedâneo no art. 9º da Lei de Programas de Computador, o qual circunscreverá os limites temporais, espaciais e materiais que as partes tencionam emprestar à propriedade intelectual. Estes limites, esculpindo a identidade do contrato, vêm assim retratados, então no plano dos direitos autorais, em PONTES DE MIRANDA:

"Transmissão do direito autoral de exploração

"TRANSFERÊNCIA TOTAL E TRANSFERÊNCIA PARCIAL. — O direito autoral de reprodução é transferível, como o é o domínio dos outros bens imóveis e móveis, por ato ente vivos, ou a causa de morte. Com a transferência total, deixa de ter qualquer direito autoral de reprodução o alienante: se não tem direito autoral de personalidade, que é intransferível, nem ligou o nome à obra, nenhum direito autoral lhe resta.

"A transferência pode ser de algum elemento do direito autoral de reprodução, desde que esse elemento possa constituir direito dominical parcial. A cisão pode ser a) *temporal* ou b) *espacial,* ou c) *de conteúdo.* A cisão de conteúdo também pode ser no tempo, ou no espaço, qualitativa ou quantitativa. Assim, se A transferiu a B todo o direito autoral de exploração por dez anos, estabeleceu-se propriedade intelectual resolúvel a termo; se o transferiu até que B inicie a feitura de obra coletiva sobre a mesma matéria, estabeleceu-se propriedade intelectual resolúvel sob condição. Se A transferiu a B o direito autoral de exploração nos Estados de São Paulo e Paraná, cindiu, espacialmente, o direito, o que é permitido, em direito de propriedade intelectual, se o elemento da exploração se compadece com tal discriminação no mundo jurídico. Se A transfere direito autoral de exploração em representação teatral, e não em representação cinematográfica ou radiodifusiva, a cisão foi qualitativa; e seria quantitativo-espacial se se acrescentou no negócio jurídico que a representação teatral somente seria no Estado de São Paulo, ou qualitativo-temporal se em São Paulo, até 1960; ou qualitativo-quantitativo-espácio-temporal, se somente em São Paulo, em duzentas sessões, até 1960. (Tratado de Direito Privado, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 76-77)

Conhecido o art. 9º supra, mister de logo advertir que, se de um lado há leis de direito privado a reger este vinculo jurídico, por outro erguem-se normas de direito público a nortear o agir do Estado. Isso significa que, se deve o Licenciante seguir o regime ditado pela Lei do *Software* para a comercialização de bem por ela especificamente tutelado, não poderá desatender, de outra parte, para que se reconheça validade e eficácia à contratação, ao preconizado na Lei de Licitações.

10 Ao lado da licença de uso, a cessão de direitos, constante da Lei de Direitos Autorais, caracteriza-se como contrato de mais importante expressão no tocante à disponibilização de *software.* Distingue-se daquela, muito especialmente, pelo fato de que importa na transferência de domínio do bem, não remanescendo ao cedente direitos outros que não os morais, se for ele o seu detentor.

A subsunção à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ocorre precisamente quanto ao mandamento inserto no *caput* de seu art. 25, *in verbis:*

"Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

A não deflagração de procedimento licitatório pelo Estado para licenciar o Sistema CPJ mostra-se assaz plausível.

De rigor, tendo sido a PROCERGS a empresa que o concebeu, parece curial ser também a que detém melhor conhecimento para promover adaptações a bem de torná-lo apto à utilização dos entes da Administração. A inexigibilidade de licitação, nesse passo, deflui da inviabilidade de estabelecer competitório para selecionar outros sujeitos, porquanto o autor do *software é* quem mais adequadamente pode concretizar os objetivos almejados por esta contratação.

2.2. Exsurge nesse momento, destarte, a subsequente relação nessa singular cadeia contratual, qual seja, a formada entre a PROCERGS e os entes da Administração indireta (usuários finais do bem a ser adaptado). E, se o negócio jurídico antes traçado colimava a Licença Parcial de Comercialização de Programa de Computador, ora se vislumbra a celebração de um Contrato de Licença de Uso.

Esse contrato regula-se pelo mesmo art. 9º antes referido, conquanto seja dele substancialmente diverso. Neste, consiste o objeto do licenciamento em oportunizar a utilização daquele software, agora adaptado às necessidades do cliente. À PROCERGS, outrossim, cumprirá adequar o originário Sistema CPJ, moldando-o às finalidades de cada pessoa jurídica que o vier a adquirir.

Mas não é só. Sendo essa Licença concedida por sociedade de economia mista a entes da Administração indireta, repita-se, sobrevêm idêntica compulsoriedade na submissão à Lei de Licitações. Também neste contrato, mas por outros fundamentos, aplica-se o *caput* do art. 25 da Lei de Licitações.

A incidência dessa regra resulta da constatação de que o uso daquele *software* pode ser conferido a quaisquer daqueles entes, inexistindo, portanto, disputa possível tendente a consagrar a uma só pessoa o bem sobre o qual mais de uma teria interesse. Sob outro prisma, se todos os que pretendem tomar da PROCERGS. determinado objeto podem indistintamente adquiri-lo, cria-se patente inviabilidade fálica de se estabelecer competição para entregar a apenas um o que todos os demais podem vir a obter.

2.3. De tudo se dessume, em síntese, estar-se diante de uma cadeia contratual matizada, a um só tempo, por regras de direito público e de direito privado. Sendo contratos híbridos, seja o da primeira, seja o da segunda Licença, submetem-se eles à disciplina do inc. I do parágrafo 3º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, que ordena:

"Art. 62-0 instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

omissis

"§3º — Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber

"I — aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado."

Vale dizer, aos Contratos de Licença em tela haverão de ser introduzidas cláusulas ditas "necessárias", elencadas no art. 55 da Lei de Licitações; referentes a prerrogativas da Administração no que tange à rescisão, modificação e fiscalização do contrato e respectiva aplicação de sanções, nos termos do art. 58; atinentes à declaração de nulidade do contrato, a teor do art. 59, e à sua formalização, com fulcro nos arts. 60 e 61.

Tão relevante quanto a rígida observância desses preceitos de ordem pública, registre-se, de todo fundamental é a previsão expressa e inequívoca de *condição* — e aqui o destaque é para o primeiro Contrato, a ser firmado pelo

Estado com a interveniência de sua Procuradoria-Geral — para que o Licenciante mantenha em seu poder cópia do código fonte e o possa utilizar e alterar livremente para o fim específico para o qual foi idealizado.

Ademais, é de toda prudência bem construir a equação do preço a ser suportado pela PROCERGS na comercialização do *software*. Se a contraprestação consiste em percentuais (a) para amortização da dívida do Estado junto à Companhia e *(b)* para o custeio de manutenção e serviços de adaptação necessários ao seu uso pela PGE, não se há de olvidar (c) da predeterminação de percentual a ser auferido após a integral satisfação do débito pelo Estado, *quantum* este devido por ocasião de cada Contrato ulteriormente engendrado.

2.4. Por fim, cabe enfocar a relação jurídica acessória a ser formada entre a PROCERGS e seus licenciados. Trata-se da assistência técnica ao usuário, insculpida na letra do art. 8° da Lei do *Software*, que expressamente determina:

"Art. 8° — Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações."

A Licença de uso do software deverá compreender obrigação à PROCERGS (titular dos direitos de comercialização, enquanto licenciada) de prestar assistência técnica aos usuários do programa adaptado. Não atrairá tal obrigação, o Estado, por integrar relação primeva (e de natureza jurídica diversa), que deu origem àquela.

3. Em conclusão, plausível afigura-se a outorga do direito de exploração do Sistema de Controle de Processos Judiciais — CPJ, *software* desenvolvido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul — PROCERGS e hoje titulado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Tal operação, consistente em dois Contratos típicos sucessivos (o primeiro de Licença Parcial de Comercialização de Programa de Computador entre aquela pessoa jurídica de direito público interno e aquela sociedade de economia mista, e o segundo de Licença de Uso entre esta e entes integrantes da Administração indireta estadual) deverá obediência não-somente às Leis n° 9.609 e 9.610, datadas de 19 de fevereiro de 1998, como à Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, multifário que é seu regime jurídico.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2003.

MARIA DENISE VARGAS DE AMORIM
Procuradora do Estado

Ref. Exp. Adm. n° 17975-1000/03-6